

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR ALEXANDRE DE MORAES,
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ref. Inq. nº 4828

FABIANO CONTARATO (“noticiante” ou “requerente”), brasileiro, casado, Senador da República, portador da cédula de identidade R.G. nº xxx.xxx (SSP/ES) e inscrito no CPF/MF nº xxx.xxx.xxx-xx, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 06, endereço eletrônico sen.fabianocontarato@senado.leg.br, na qualidade de terceiro interessado, vem, com fundamento no art. 5º, Inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal,, apresentar

NOTÍCIA DE FATO

Relativa ao presente inquérito, para que sejam adotadas medidas de apuração em face de **ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO**, brasileiro, advogado, inscrito na seccional da OAB/RJ sob o n. xx.xxx, e endereço profissional na Avenida XXXXXXXXXXX, n. XXX, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP XXXX, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I. Dos fatos noticiados

1. O presente inquérito tem por objeto a organização e participação de cidadãos em atos contra o sistema democrático e as instituições brasileiras. Nesse contexto, há manifestações públicas do ex-parlamentar federal ora noticiado no sentido de apoio às referidas manifestações, que indicam participação em concurso de agentes nos crimes investigados nos presentes autos.

2. Em manifestação na rede social Twitter, o noticiado afirmou que “*Bolsonaro, para atender o povo e tomar as rédeas do governo, precisa de duas atitudes inadiáveis: demitir e substituir os 11 ministros do STF, herança maldita. Precisa cassar, agora, todas as concessões de rádio e TV das empresas concessionárias GLOBO. Se não fizer, cai*”.



Roberto Jefferson ✓
@blogdojefferson

Bolsonaro, para atender o povo e tomar as rédeas do governo, precisa de duas atitudes inadiáveis: demitir e substituir os 11 ministros do STF, herança maldita. Precisa cassar, agora, todas as concessões de rádio e TV das empresas concessionárias GLOBO. Se não fizer, cai.

[Translate Tweet](#)

8:19 AM · May 9, 2020 · [Twitter for iPhone](#)

Fonte: [twitter.com](https://twitter.com/blogdojefferson/status/1259080607323340801)¹

3. Conforme demonstrado acima, o noticiado expôs a lesão, publica e explicitamente, o regime representativo e democrático, a imprensa livre, bem como o Estado de Direito. Teses conspiratórias contra as instituições democráticas são expostas à luz do dia por pessoa pública a milhares de pessoas comuns, sem qualquer pudor.

4. Não satisfeito, o noticiado publicou em seguida imagem ostentando armamento, com a seguinte descrição: “*Estou me preparando para combater o bom*”

¹ Fonte: <https://twitter.com/blogdojefferson/status/1259080607323340801>. Acesso em 11 de maio de 2020.

combate. Contra o comunismo, contra a ditadura, contra a tirania, contra os traidores, contra os vendilhões da Pátria. Brasil acima de tudo. Deus acima de todos.”



Fonte: twitter.com²

5. Além das evidentes ilegalidades descritas acima, o noticiado proferiu ofensas e potencialmente caluniou o relator do presente inquérito, nos seguintes termos³:



Roberto Jefferson ✓
@blogdojefferson

Ministro do Supremo tem que ser juiz de carreira. A Corte Constucional deve coroar carreiras de juízes de direito. Não pode um ex-advogado de narcotraficantes milionários, envergar a toga sagrada. O Conselho Nacional de Magistratura indicaria lista tríplice para o Pr escolher um.

[Translate Tweet](#)

9:53 AM · May 9, 2020 · [Twitter for iPhone](#)

Fonte: <https://twitter.com/blogdojefferson/status/1259104233066041346>

² Vide: <https://twitter.com/blogdojefferson/status/1259084784694943751>. Acesso em 11 de maio de 2020.

³ Vide: <https://twitter.com/blogdojefferson/status/1259104233066041346>. Acesso em 11 de maio de 2020.

6. Vale lembrar que, antes de posar como paladino da moralidade, o noticiado é conhecido por ter sido condenado em escândalos de corrupção, de modo que seus antecedentes criminais descrevem, por si, seu caráter. No âmbito da Ação Penal n. 470 (escândalo do mensalão), o noticiado foi condenado a 7 anos e 14 dias de prisão por corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

7. Por óbvio, o regime democrático inaugurado pela Constituição Federal de 1988 não admite propagandas ou convocações de qualquer natureza para instauração de regimes autoritários, contrários à ordem social vigente

8. Em síntese, o comportamento do não pode ser normalizado e exige resposta tempestiva das instituições democráticas, uma vez que a estabilidade do Estado de Direito está sob risco. Assim, pelos fundamentos jurídicos colacionados a seguir, impõe-se a apuração dos fatos noticiados.

II. Da tipicidade da conduta

9. A Lei de Segurança Nacional (n. 7.170, de 14 de dezembro de 1983) – ou Lei de Crimes Políticos –, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento, tipifica em seu art. 16:

Art. 16 - Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça.

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

10. Além disso, a mera tentativa de mudança do regime vigente ou Estado de Direito com emprego de violência, conforme indicado pelo noticiado por meio da imagem colacionada acima é crime punível na forma do art. 17 da referida norma, que enuncia:

Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

11. Ainda que por hipótese se considere que as condutas mencionadas acima ainda estão em fase de cogitação, há evidente e inafastável incorrência na hipótese do art.

24, em função da propaganda de processos violentos e ilegais de alteração do regime democrático. Diz o referido dispositivo:

Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

II - de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;

III - de guerra;

IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

12. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da RC 1468-5/RJ, de relatoria para o acórdão do Min. Maurício Corrêa, decidiu que “2. Só há crime político quando presentes os pressupostos do artigo 2º da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/82), ao qual se integram os do artigo 1º: a materialidade da conduta deve lesar ou potencialmente ou expor a perigo de lesão a soberania nacional (...).⁴”

13. No caso concreto, afiguram-se presentes os elementos da figura típica, como autoria, materialidade e a explícita motivação política do agente. Consoante demonstrado nas manifestações públicas colacionadas acima e disponíveis na rede mundial de computadores, o noticiado incita a população e os governantes a atacarem o Supremo Tribunal Federal e o Estado Democrático de Direito, inclusive com emprego de violência e armas de fogo.

14. Anote-se que o desvio de conduta do noticiado é compatível com seu histórico de envolvimento em corrupção, crime que também assola o regime democrático. Agora de maneira direta, o noticiado pretende angariar apoio para atacar politicamente as instituições brasileiras, anunciando publicamente suas intenções.

15. Em que pese ter sido editada anteriormente à promulgação da Constituição Federal vigente, a Lei de Segurança Nacional de 1983 substituiu o regramento antidemocrático instituído pelo Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967. Desse modo,

⁴ 1. Como a Constituição não define crime político, cabe ao intérprete fazê-lo diante do caso concreto e da lei vigente. 2. Só há crime político quando presentes os pressupostos do artigo 2º da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/82), ao qual se integram os do artigo 1º ...” (STF, RC 1468 segundo, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23.03.2000, DJ 16.08.2002).

a referida norma é aplicável na medida em que for compatível com os regramentos da nova Carta Constitucional, em especial no que se refere à competência da Justiça Comum, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.939 - SP (2016/0251855-6) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA SUSCITANTE : JUÍZO AUDITOR DA 2ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA - SJ/SP INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA INTERES. : EM APURAÇÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. **ART. 30 DA LEI Nº 7.170/1983 NÃO RECEPCIONADO PELA CARTA MAGNA.** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar da União e o Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba, Seção Judiciária de São Paulo, nos autos de procedimento investigatório instaurado para apurar suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 22, inciso I, e 23, inciso I, da Lei nº 7.170/1983. Colhe-se do processado que o Juízo Federal de Sorocaba declinou de sua competência para a Justiça Militar da União no Estado de São Paulo com fundamento no artigo 30 da Lei nº 7.170/1983. O Juízo Militar, por sua vez, suscitou este conflito ao fundamento de que o mencionado dispositivo legal não foi recepcionado pela Constituição Federal. Instado, manifestou-se o Ministério Público Federal pela competência do Juízo suscitado. É o relatório. Ao que se tem, o investigado teria publicado conteúdos de apologia à intervenção militar no Estado, incorrendo, assim, nos crimes descritos nos arts. 22, inciso I, e 23, inciso I, da Lei nº 7.170/1983. Mencionada norma define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelecendo seu processo e julgamento, sendo certo que o art. 30 fixa a competência da Justiça Militar, verbis: Art. 30 - Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com disposição desta Lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal nos casos previstos na Constituição. **Ocorre, todavia, que referido dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988**, consoante já acentuado por esta Corte há muito. Confirma-se o precedente: CONSTITUCIONAL. CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. - COMPETÊNCIA. CABE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO POR CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL, SEGUNDO A REGRA LITERAL DO ART. 109, IV, DA CF, OPOSTA A DO ART. 30 DA LEI 7.170/83, ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E

POR ELA NÃO RECEPCIONADA. (CC nº 21.735/MS, Relator o Ministro José Dantas, Terceira Seção, DJ de 15/6/1998) Em julgado mais recente, de 2013, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze - CC 124133/BA, DJe de 17/04/2013 -, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça registrou quanto ao tema: Quanto à competência para julgamento dos aludidos crimes, mostra-se necessário fazer algumas considerações. A Lei de Segurança Nacional, em seu art. 30, estabelece que "compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com disposição desta Lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal nos casos previstos na Constituição". Esse diploma legal, anterior à Constituição da República de 1988, estabeleceu a competência da Justiça Castrense para julgar os crimes contra a segurança nacional em razão do que dispunha a Carta de 1969, que em seu art. 129, § 1º, fixava a competência da Justiça Militar para "processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas", estendendo-se esse foro especial "aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares". Ocorre que, após a promulgação da atual Constituição Federal, o referido dispositivo não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, a qual substituiu a denominação "crimes contra a segurança nacional" para "crimes políticos", estabelecendo a competência da Justiça Militar, em seu art. 124, apenas para os crimes militares definidos em lei, enquanto que, ao mesmo tempo, atribuiu à Justiça Federal de primeira instância a competência para processar e julgar o crime político, a teor do que dispõe o art. 109, inciso IV, reservando-se ao Supremo Tribunal Federal o julgamento do referido crime em segundo grau de jurisdição, por meio de recurso ordinário (art. 102, inciso II, alínea b). Nesse sentido, já se manifestaram esta Corte e o Supremo Tribunal Federal: (...) Assim, podemos concluir que, atualmente, diante do novo ordenamento constitucional, cabe à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos na Lei de Segurança Nacional, não mais à Justiça Militar. (CC 124133/BA, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 17/04/2013) Nesse cenário, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba, Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de dezembro de 2016. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora⁵.

⁵ (STJ - CC: 148939 SP 2016/0251855-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 16/12/2016)

16. Assim, os fatos ora noticiados ensejam investigação específica para posterior oferecimento de denúncia por parte da autoridade, pois individualizados e compatíveis com os tipos penais descritos.

III. Dos pedidos

17. Por todo o exposto, requer a adoção de providências relativas aos fatos ora noticiados, em especial:

- a. Expedição de ofício à Procuradoria Geral da República para que apure a eventual incursão do noticiado nos tipos penais apontados, por conspirar e incitar apoiadores contra o livre exercício da imprensa e da política brasileira, além de crimes contra o Estado Democrático de Direito e da Lei de Segurança Nacional, crimes conexos aos investigados no âmbito do presente inquérito; e
- b. A expedição de mandado de busca e apreensão do armamento exposto publicamente pelo noticiado, bem como de quaisquer outros objetos ou documentos que representem potencial tentativa de atentado ao Estado de Direito, na forma da Lei de Segurança Nacional e da Constituição Federal de 1988.

Nesses termos, espera deferimento.

Brasília, 11 de maio de 2020.



FABIANO CONTARATO

OAB/ES n. 31672

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1D94-0D85-898C-5447> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1D94-0D85-898C-5447



Hash do Documento

680C6F99389B579AC01DB1B58949310A03920B007D192E9D4636D2B14725B9E0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/05/2020 é(são) :

Fabiano Contrato (Signatário) - 863.645.617-72 em 11/05/2020

14:58 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

